



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 62/2016
23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.09.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4634/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201019645
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. RECEITA LÍQUIDA ABAIXO DO CUSTO EM DIVERSAS OPERAÇÕES. O contribuinte realizou vendas de mercadorias abaixo do seu custo e utilizou esses preços de venda como base de cálculo do ICMS, resultando em redução indevida da base de cálculo e em falta de recolhimento do imposto. **Arts. Infringidos:** arts. 25, §8º, 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/97, com nova redação conferida pela Lei 13.418/03. Reexame Necessário Conhecido e Provido no sentido de alterar a decisão de primeira instância e declarar procedente o auto de infração. Decisão unânime e em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre falta de recolhimento de ICMS pela atuada no período de 03/2008 a 12/2009.

O atuante aponta como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03: "c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Nas informações complementares (fls. 03 a 07) expõe que:

- A referida infração foi detectada por meio do fluxo de mercadorias em estoque no período sob exame, a partir dos arquivos eletrônicos da empresa informando os itens das notas fiscais de entradas e de saídas e dos inventários de 31/12/2008 e 31/12/2009.
- Os referidos arquivos eletrônicos com itens não estavam à disposição da fiscalização no

início da ação fiscal, sendo dado prazo adicional para o contribuinte apresentar tais arquivos e o mesmo apresentou esses arquivos à fiscalização, assim como as notas fiscais, de forma fracionada.

- Foram detectadas pela fiscalização inconsistências nesses arquivos eletrônicos em relação às notas fiscais a que se referiam. Essas inconsistências foram apresentadas ao contribuinte para que as solucionasse.

- O contribuinte era usuário de sistema de Processamento Eletrônico de Dados – PED, estando obrigado à época a informar nos arquivos eletrônicos os itens de todas as operações de entradas e de saídas, assim como dos inventários.

- Os arquivos eletrônicos com as inconsistências já solucionadas pelo contribuinte foram utilizados pela fiscalização para realizar as análises (estes arquivos estão no CD anexo ao auto de infração).

- A análise realizada identificou que o contribuinte promoveu, no decorrer dos anos de 2008 e 2009, diversas saídas de mercadorias do seu estoque por valor inferior ao seu custo, tendo sido utilizado o método do custo médio (ou média ponderada móvel), em atenção ao disposto no art. 827, §8º, IV, do RICMS. Tal fato equivale a redução base de cálculo e, conseqüentemente, no valor do tributo exigido.

- O valor total detectado da redução indevida da base tributável foi de R\$4.266.016,61.

- Os itens do estoque foram tributados normalmente, pois foi esse o tratamento tributário dado pelo contribuinte em sua escrita fiscal.

- Todos os relatórios estão no CD anexo ao auto de infração.

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com pedido de prorrogação de prazo formulado pelo contribuinte (fls. 14), protocolos de recebimento de arquivos eletrônicos e de documentos da autuada (fls. 15 a 23), consulta de usuário de PED (fls. 24) e CD com relatórios e arquivos eletrônicos utilizados nas análises da fiscalização.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 4.266.016,61
ICMS (17%)	R\$ 725.222,82
Multa	R\$ 725.222,82
Total	RS 1.450.445,64

Tempestivamente, a autuada apresenta impugnação (fls. 33 a 55) ao auto de infração, onde alega que:

- Conforme quadros exemplificativos (fls. 40 e 41) os dados constantes nos arquivos magnéticos entregues à fiscalização apresentam divergência em relação aos documentos fiscais, sendo esse o motivo da fiscalização ter calculado equivocadamente o custo médio dos produtos em estoque;

- Após receber da fiscalização a demonstração de inconsistências nos primeiros arquivos magnéticos, a impugnante adotou as medidas necessárias para arrumar (sic) os meios magnéticos;

- A base de cálculo do ICMS deve ser o valor da operação, sendo que este poderá ser inferior ao valor da operação anterior;

- A lei do ICMS extrapola o conceito de valor da operação quando determina que o imposto seja recolhido no mínimo pelo valor do custo da mercadoria;

- Há recuperação de custo quando ocorre liquidação de estoque;

- Necessária se faz a realização de perícia nos documentos fiscais da empresa, conforme quesitos apresentados (fls. 52 e 53);



- Deve a multa ser relevada ou reduzida.

Por fim, requer que seja:

- Sobrestado o feito por sessenta dias para possibilitar a juntada de novos arquivos magnéticos;
- Julgado nulo o auto de infração;
- Julgado improcedente o auto de infração;
- Relevada ou diminuída a multa aplicada;
- Produzida prova pericial e juntada de novos documentos;
- Diligenciadas as operadoras de cartões de crédito para comprovar o valor vendido das mercadorias.

Em julgamento de 1ª Instância, o Julgador, às fls. 325 a 332, assevera que:

- Sem dúvida, a legislação possibilita à fiscalização utilizar, além da prova direta, prova indireta na apuração do movimento real tributável. O agente fiscal pode utilizar o resultado econômico das operações com mercadorias (ou serviços), tomando o indício para chegar às operações (ou prestações) sujeitas ao imposto;
- Tudo indica que o agente fiscal instituiu um novo processo de fiscalização que, embora possa ser aplicado posteriormente aos fatos, não prescinde da legislação tributária;
- Não há prova direta ou indubitosa da existência de receita líquida inferior ao custo das mercadorias ou produtos vendidos, mas a presunção a partir de um arranjo aritmético, todavia coberta de incerteza;
- A devolução pelos seus clientes de mercadorias geram distorção no cálculo do custo pois são realizadas pelo valor de venda;
- As devoluções de transferências recebidas de outros estabelecimentos também pode gerar distorções pois devem ser realizadas pelo custo histórico e não pelo custo médio;
- Também gera distorção no método utilizado pelo agente fiscal a existência de operações de remessa para beneficiamento.

Conclui decidindo pela improcedência do auto de infração e pela interposição do Reexame Necessário.

Às fls. 375 e 376, tendo em vista diversas alegações apresentadas pela autuada na sua impugnação e pelo julgador singular em sua decisão, a Assessoria Tributária do Conat solicita realização de perícia com os seguintes quesitos:

- Averiguar se o agente fiscal incluiu no levantamento fiscal as operações de devolução de vendas;
- Caso tenha feito a inclusão das operações referidas no quesito anterior, providenciar a sua exclusão;
- Verificar se foram incluídas no levantamento fiscal outras operações que, pela sua natureza, possam ter distorcido o custo médio das mercadorias, tais como: transferências expedidas, remessa e retorno de mercadorias para beneficiamento;
- Acrescentar quaisquer informações que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Em seu laudo pericial (fls. 377 a 380) a Célula de Perícias e Diligências do Conat informa que:

- As operações de devolução de vendas não foram consideradas para efeito do cálculo do custo das mercadorias efetuado no levantamento realizado pelo agente fiscal utilizando a ferramenta SAME;
- O sistema SAME utiliza a técnica de média móvel, ou seja, a cada movimentação de mercadoria o sistema calcula o custo médio desta no estoque;
- As transferências relativas a mercadorias recebidas para revenda foram consideradas de



modo correto no cálculo do custo médio das mercadorias;

- Não se verifica a presença de nenhuma operação que possa ter distorcido o cálculo do custo médio;
- O trabalho realizado pela fiscalização permanece sem necessidade de qualquer alteração por parte da perícia.

Em sua manifestação (fls. 384 a 397) acerca do Laudo Pericial, a atuada aduz que:

- Atua no ramo varejista de confecção;
- Quando há troca de coleções, ocorre a chamada queima de estoques, podendo haver diminuição nos preços de venda até abaixo do seu custo;
- Recolhe os impostos sobre o valor da operação e não sobre um valor ficto;
- Não pode realizar o recolhimento dos impostos com base em cálculo que não condiz com os fatos comerciais por ela praticados;
- A fiscalização identificou suposta e equivocada subavaliação de receitas respaldada em arquivos magnéticos incongruentes;
- O laudo pericial omitiu opinião sobre a crítica em relação à consideração das transferências e remessas e retornos de industrialização;
- O perito fiscal deixou de analisar a documentação anexada à impugnação apresentada pela atuada;
- Na impugnação apresentou planilhas às fls. 40 a 41 dos autos exemplificando erros nos arquivos magnéticos, as quais apresenta novamente às fls. 394 e 395 dos autos;
- O trabalho do fiscal foi realizado pautado em informação diversa da realidade;
- Não houve resultado operacional negativo no faturamento do estabelecimento;
- A fiscalização incorreu em erros gravíssimos que maculam totalmente a sua pretensão.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 13/2015 (fls. 404 a 408) onde manifesta que:

- A partir da movimentação de entradas e saídas de mercadorias no período fiscalizado, considerando o saldo inicial do estoque, é possível determinar o custo do estoque de cada mercadoria existente no final de cada dia, avaliado pelo preço médio ponderado;
- No caso, ficou constatado pelo levantamento fiscal que a atuada promoveu venda de diversas mercadorias com preço inferior ao seu custo de aquisição, violando o disposto no art. 25, §8º, do Decreto nº 24.569/97.
- A realização da perícia solicitada pela atuada está condicionada à demonstração explícita de que o levantamento fiscal contém falha que comprometa o resultado;
- Nos exemplos trazidos pela atuada como divergência entre os dados dos arquivos magnéticos e os dos documentos fiscais, os números dos documentos fiscais não são os mesmos dos constantes no levantamento fiscal, impondo não ser acatável a alegação de erro com base nesse argumento;
- A empresa tem obrigação de gerar e apresentar os arquivos magnéticos quando solicitados pela fiscalização (arts. 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97);
- A fiscalização deu prazo para a empresa regularizar os seus arquivos aos que consta nos seus livros e documentos fiscais, tendo concluído a ação fiscal apenas quando o contribuinte informou já ter corrigidos as falhas existentes;
- A empresa é responsável pelas informações declaradas ao Fisco;
- O resultado negativo detectado se deu apenas em relação a algumas mercadorias e não sobre o faturamento total da loja;
- O trabalho pericial demonstrou não ter havido falhas no levantamento fiscal relativamente às questões levantadas pela Assessoria Tributária.

Assim, manifesta-se favorável ao conhecimento do Reexame Necessário para dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão absolutória de primeira instância, decidindo pela



procedência do auto de infração.

Às fls. 409 o douto Procurador do Estado adota o citado Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Durante a 20ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de julgamento, em 29/08/2016, foi pedida, e concedida, vista dos autos pelo Conselheiro Renan Cavalcante Araújo.

Em sustentação oral durante o julgamento do presente feito, na 22ª Sessão Ordinária desta 3ª Câmara de Julgamento, o representante da autuada solicitou a realização da perícia por ela requerida quando da impugnação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário interposto por CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A, através do qual a recorrente se insurge contra decisão absolutória proferida pelo julgador singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração se reporta a falta de recolhimento de ICMS pela autuada no período de 03/2008 a 12/2009, detectada através de venda de mercadorias abaixo do custo dos estoques calculados através da média ponderada móvel.

Passa-se a analisar, inicialmente, o pedido de perícia realizado durante sustentação oral da autuada, que apresentou os seguintes quesitos (fls. 52 e 53):

1) Os livros de entradas e saídas e os seus respectivos documentos fiscais foram objeto do trabalho fiscal, independentemente dos arquivos SINTEGRA entregues pelo contribuinte?

2) **Como se trata de uma suspeita fiscal de omissão de saídas**, os números e os valores da acusação conferem com a movimentação física e quantitativa do estoque da autuada com base nos documentos fiscais (notas fiscais ou cupons fiscais) de entrada e saídas?

3) **As movimentações físicas de estoque**, representadas pelos documentos, produtos, valores e datas de entradas e saídas, juntadas pelo contribuinte, conferem com as quantidades de mercadorias, documentos fiscais e valores do levantamento fiscal?

4) O levantamento fiscal está fundado nos documentos físicos de entradas e saídas (notas e cupons fiscais) ou só nos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte autuado?

5) Confrontadas as informações constantes dos livros e documentos fiscais disponíveis à Perícia com os arquivos magnéticos recuperados (ora em recuperação) **há omissão de saídas?**

Pelo que se verifica pela simples leitura dos quesitos 2, 3 e 5, os mesmos se referem a movimentação física e omissão de saídas de mercadorias, questões que em nada se relacionam com o auto de infração sob análise, posto ser este referente a falta de recolhimento de ICMS em razão de venda de mercarias abaixo do custo. Dessa forma, estes três quesitos são irrelevantes para a análise da procedência do auto de infração.

Quanto aos quesitos 1 e 4, os mesmos já encontram resposta nos próprios autos deste



processo, pois nas informações complementares a autoridade fiscal já relatou que trabalhou com os arquivos magnéticos apresentados pela autuada, mas apenas com aqueles que não mais apresentavam distorções em relação aos documentos fiscais. Ademais, a própria autuada, em sua impugnação ao auto de infração, afirma que após receber da fiscalização a demonstração de inconsistências nos primeiros arquivos magnéticos, "adotou as medidas necessárias para arrumar (sic) os meios magnéticos" (fls. 46).

Portanto, voto pelo indeferimento do pedido de perícia, conforme artigo 97, II e III, da Lei nº 15.614/2014 e artigo 59, II, do Decreto nº 25.468/99:

Lei nº 15.614/2014

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de re-
realização de perícia, quando:

[...]

II – não observada a pertinência dos quesitos formulados aos fatos imputados na autuação;

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

Decreto nº 25.468/99

Art. 59. A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

[...]

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas;

Quanto ao mérito, verifica-se que a partir do estoque inicial de cada ano e considerando as entradas e saídas da mercadoria, é possível calcular o valor médio do estoque dessa mercadoria a cada operação. Esta forma de calcular o custo do estoque é a adotada pela legislação do Estado do Ceará (art. 92, §8º, IV e V, da Lei nº 12.670/96).

Dessa forma, não há maiores dificuldades em verificar, a cada operação de saída de determinada mercadoria, se seu preço de venda é inferior ao custo de aquisição da mercadoria.

Não é vedado aos contribuintes venderem suas mercadorias pelo valor que melhor lhes aprouver. Contudo, a base de cálculo do ICMS não pode ser inferior ao custo da mercadoria vendida, conforme determina o art. 25, §8º, do Decreto nº 14.569/97:

Art. 25. A base de cálculo do ICMS será:

[...]

§ 8º **A base de cálculo do imposto não será inferior ao** preço da mercadoria adquirida de terceiro ou ao valor da operação anterior, bem como ao **custo da mercadoria**, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal. (grifos ausentes no original)

O levantamento fiscal detectou, em diversas operações da autuada, saídas com valores de venda, e conseqüentemente da base de cálculo do ICMS, inferiores ao custo da mercadoria, realizando conduta vedada pela norma acima transcrita e resultando em indevida redução da carga tributária exigida.

O auto de infração se refere, portanto, ao valor do ICMS que deixou de ser recolhido indevidamente em razão da redução não permitida da base de cálculo de várias



operações - relacionadas em um dos anexos (CD) das informações complementares.

Ressalte-se que a Assessoria Tributária do Conat, diligentemente, tendo em vista dúvidas levantadas sobretudo pelo julgador singular quanto à correta aplicação do método de cálculo do custo das mercadorias, pediu a realização de perícia, tendo esta concluído não ser necessário realizar qualquer correção no trabalho efetuado pela fiscalização.

A autuada alegou haver divergências entre os dados presentes nos arquivos magnéticos e os dos respectivos documentos fiscais. Nas duas vezes que assim o fez, trouxe como fundamentos as mesmas duas tabelas (fls. 40/41 e 394/395). Contudo, resta evidente que o contribuinte compara, em cada uma dessas duas tabelas, documentos fiscais com numerações diferentes, o que impede considera-las como indícios reais de equívocos nos arquivos magnéticos.

Não basta apenas alegar. A parte que solicita perícia deve bem demonstrar a necessidade da sua realização. Sobretudo quando, como no caso concreto, o contribuinte é responsável pela fidedignidade dos arquivos magnéticos entregues por ele à Administração Tributária (art. 6º, da Instrução Normativa nº 14/2005).

No caso concreto, a autoridade fiscal teve o zelo de comparar os dados dos arquivos com os documentos fiscais, informando o contribuinte das divergências existentes e trabalhando apenas com os arquivos magnéticos com os dados já corrigidos pela autuada.

Cabe ainda referir que a alegação da autuada de que não houve resultado operacional negativo no faturamento do estabelecimento não elide o ilícito tributário a que se refere o auto de infração, tendo que este identificou venda abaixo do custo em apenas algumas operações realizadas pelo contribuinte e não na totalidade das suas operações (ou seja, o auto de infração não se refere ao resultado operacional total do estabelecimento).

Mesmo ocorrendo apenas em algumas das operações da autuada, resta devidamente caracterizada a falta de recolhimento do ICMS e a conseqüente violação dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes mencionados nas alíneas deste inciso exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;
b) produtor agropecuário;

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, para os contribuintes:

a) substitutos, **atacadistas e varejistas**, nos casos de ICMS Substituição Tributária devido por entradas, por saídas, o retido na fonte e o **ICMS decorrentes das operações próprias**;



- b) credenciados a recolher o imposto em prazo excepcional, nos casos de ICMS Substituição Tributária por entrada interestadual, do ICMS Antecipado de que trata o art.767 e do ICMS Diferencial de Alíquotas;
- c) enquadrados na Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, e demais contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF) sem prazo específico previsto na legislação tributária (grifos ausentes no original)

Tendo que não há indícios de que os arquivos magnéticos utilizados no levantamento fiscal estão incorretos, que a perícia realizada constatou que os métodos de cálculo e de tratamento das diversas operações do contribuinte não merecem qualquer reparo e que o levantamento fiscal realizado demonstrou ter a autuada utilizado base de cálculo do ICMS inferior à determinada pela legislação resultando em falta de recolhimento do imposto conforme cálculo apresentado no CD anexo às informações complementares ao auto de infração, entendo como procedente o auto de infração sob análise.

Dessa forma, voto no sentido de que seja o Reexame Necessário conhecido e provido, no sentido de modificar a decisão absolutória proferida pela Instância monocrática e julgar procedente a acusação fiscal, em consonância com o Parecer da Assessoria Tributária adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo de Crédito Tributário:

Base de Cálculo	R\$ 4.266.016,61
ICMS (17%)	R\$ 725.222,82
Multa	R\$ 725.222,82
Total	R\$ 1.450.445,64

É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A.**

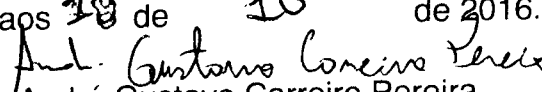
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário. **Com relação ao pedido da parte**, para que se envie o processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências, a fim de que sejam respondidos os quesitos formulados na impugnação: Foi rejeitado, por maioria de votos, de acordo com o art. 59, II, do Decreto nº 25.468/99, em razão desta resultar desnecessária em vista de outras provas já produzidas e constantes dos autos. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl rejeitou o pedido de perícia entendendo que "os quesitos apresentados na impugnação ou são irrelevantes para o deslinde da questão ou já foram respondidos nas Informações Complementares ao Auto de Infração e na legislação tributária". Foram votos vencidos os Conselheiros Gabriella Lima Batista e Ricardo Valente Filho, que em seu voto, se pronunciou nos seguintes termos: "Entendo pela perícia haja vista que os quesitos formulados pelo



contribuinte no momento de apresentação da impugnação, aconteceu em oportunidade posterior às Informações Complementares, desta feita, não podendo ser levado em conta o conteúdo existente no mesmo, como forma única de base para respostas dos quesitos. Entendo como cerceamento do direito de defesa do contribuinte o fato de existir perícia, mesmo que solicitada pela Assessoria Processual Tributária, sem que esta leve em conta os quesitos da parte, que já se encontram formulados nos autos, automaticamente ignorando os mesmos." **No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, e julgar **procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 10 de 2016.



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

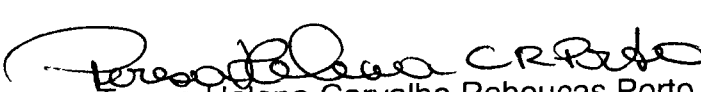
Ciente em 18/10/2016


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO


Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Osvaldo Aíves Dantas
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO